



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Subsecretaria de Gestão Corporativa
Coordenação-Geral de Programação e Logística
Coordenação de Logística
Divisão de Contratos

CONTRATO Nº 46/2021/DICON
PROCESSO SEI Nº 18220.101229/2021-74

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADÇÃO RFB Nº 46/2021, QUE FAZEM ENTRE SI A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E A INSTITUIÇÃO BANCO DO SANTANDER S.A., INTEGRANTE DA REDE ARRECADADORA DE RECEITAS FEDERAIS.

A União, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco “P”, 2º andar, na cidade de Brasília/Distrito Federal inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.460/0058-87, neste ato representada pelo Coordenador-Geral de Programação e Logística, Sr. Onássis Simões da Luz, nomeado pela Portaria nº 1.012, de 10 de junho de 2020, publicada no *DOU* de 12 de junho de 2020, portador da matrícula funcional SIAPECAD nº 65560, em conformidade com o disposto no inciso I, §8º do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, doravante denominada RFB, e a Instituição Banco Santander S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.400.888/0001-42, sediada na Avenida Presidente Juscelino Kubistchek, nº 2041, Bloco A, Cond. Wtorre JK, em São Paulo/SP, integrante da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, doravante designado INSTITUIÇÃO, neste ato representada pela Sra. Lilian Maria Barbosa Herrera, portadora da Carteira de Identidade [REDAZIDA] expedida pela SSP/SP, e CPF nº [REDAZIDA] na função/cargo de Superintendente de Gestão Comercial e pelo Sr. Fernando dos Santos Melo, portador da Carteira de Identidade nº [REDAZIDA] expedida pela SSP/SP, e CPF nº [REDAZIDA] na função/cargo de Gerente de Gestão Comercial, de conformidade com o disposto no artigo 24, inciso III, do respectivo Estatuto, devidamente registrado na Junta Comercial de São Paulo, sob o nº 399.179/20-3, em 24 de setembro de 2020, têm entre si, justo e avençado e celebram o presente Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação por inexigibilidade de licitação, tendo em vista o que consta no Processo nº 18220.101229/2021-74 e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018 e da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017 e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO – O objeto do presente instrumento é a prestação dos serviços de arrecadação pela INSTITUIÇÃO, de:

a) Receitas Federais e Contribuições Sociais, conforme artigo 17 da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, e demais normas relacionadas na Cláusula Quinta, recolhidas por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf);

b) Tributos relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, recolhidos por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS);

c) Contribuições Sociais, recolhidas por meio da Guia da Previdência Social (GPS), incluindo as receitas oriundas de parcelamento de débitos de contribuintes junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB);

d) Obrigações do Empregador Doméstico, especificamente tributos e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), definidas pela Lei Complementar nº 150, de 1 de junho de 2015, recolhidas por meio do Documento de Arrecadação do e-Social (DAE).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O serviço de arrecadação a ser prestado pela INSTITUIÇÃO compreende o acolhimento, a contabilização e a prestação de contas da arrecadação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Dentre os serviços de arrecadação previstos nesta cláusula, a INSTITUIÇÃO somente poderá prestar aqueles que forem expressamente autorizados pela RFB por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE).

PARÁGRAFO TERCEIRO – No caso de reiterados descumprimentos das normas relativas à prestação de serviços de arrecadação por parte da INSTITUIÇÃO, as autorizações para cada serviço de arrecadação poderão ser individualmente revogadas pela RFB, sem a necessidade de celebração de novo instrumento contratual.

CLÁUSULA SEGUNDA – As cláusulas do presente instrumento contratual regularão as atividades de arrecadação de receitas federais, de tributos relativos ao Simples Nacional, de contribuições sociais e das obrigações do empregador doméstico, a serem realizadas pela INSTITUIÇÃO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Da Cláusula Terceira à Cláusula Sexta será regulada a atividade de arrecadação de receitas federais e contribuições sociais, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

PARÁGRAFO SEGUNDO – Da Cláusula Sétima à Cláusula Décima será regulada a atividade de arrecadação de tributos relativos ao Simples Nacional, recolhidos por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

PARÁGRAFO TERCEIRO – Da Cláusula Décima Primeira à Cláusula Décima Quarta será regulada a atividade de arrecadação das obrigações do empregador doméstico, recolhidas por meio do Documento de Arrecadação do e-Social (DAE).

PARÁGRAFO QUARTO – Da Cláusula Décima Quinta à Cláusula Décima Nona será regulada a atividade de arrecadação de contribuições sociais, recolhidas por meio da Guia da Previdência Social (GPS).

PARÁGRAFO QUINTO – Da Cláusula Vigésima à Cláusula Trigésima Primeira serão reguladas as disposições comuns às atividades de arrecadação de receitas federais, de tributos relativos ao Simples Nacional, de contribuições sociais e das obrigações do empregador doméstico a serem prestadas pela INSTITUIÇÃO.

CLÁUSULA TERCEIRA – ACOLHIMENTO DA ARRECADAÇÃO – DARF – O acolhimento da arrecadação de tributos federais e contribuições federais far-se-á por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), em guichê de caixa ou mediante utilização de meio eletrônico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A INSTITUIÇÃO poderá substituir a arrecadação em guichê de caixa ao público em geral pela arrecadação em meio eletrônico disponível mediante acesso aos sistemas da RFB, com confirmação do pagamento logo após a conclusão da transação, sendo remunerada exclusivamente pela posse do produto da arrecadação até o primeiro dia útil após o acolhimento, não sendo devidos quaisquer valores adicionais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Satisfeitas as exigências dos artigos 11 e 13 da IN RFB nº 680, de 2 de outubro de 2006, e após autorização da RFB, a INSTITUIÇÃO também poderá efetuar o acolhimento de arrecadação oriunda de

registro de Declaração da Importação (DI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), mediante débito em conta corrente bancária.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Satisfeitas as exigências da Portaria RFB nº 2.444, de 22 de dezembro de 2010, e após autorização da RFB, a INSTITUIÇÃO poderá efetuar o acolhimento de arrecadação de receitas federais por meio de débito em conta corrente bancária solicitado pela Receita Federal.

PARÁGRAFO QUARTO – As especificações técnicas a serem seguidas pela INSTITUIÇÃO no acolhimento e prestação de contas de Darf estão detalhadas nos documentos Manual da Automação Bancária, aprovado pelo Ato Declaratório Executivo Corat/Cotec nº 48, de 3 de julho de 2003, e Manual de Arrecadação do Darf Numerado, aprovado pelo Ato Declaratório Executivo Codac nº 15, de 12 de março de 2013.

PARÁGRAFO QUINTO – Os dados de arrecadação relativos ao Darf Numerado deverão ser capturados obrigatoriamente por meio da leitura do código de barras do documento ou da digitação de sua representação numérica.

PARÁGRAFO SEXTO – As demais informações diferentes do código de barras e sua representação numérica constantes do Darf Numerado devem ser desconsideradas pela INSTITUIÇÃO, que não poderá oferecer ao contribuinte a opção de digitação dos campos do Darf.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A INSTITUIÇÃO deverá realizar as seguintes validações no Darf Numerado: consistência do dígito verificador do código de barras, data de validade do documento, primeiro dígito verificador adicional, segundo dígito verificador adicional e terceiro dígito verificador adicional.

PARÁGRAFO OITAVO – A INSTITUIÇÃO poderá realizar no Darf Numerado a validação complementar do dígito verificador do número do documento, vedada qualquer outra validação.

CLÁUSULA QUARTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DARF – Após o acolhimento e a contabilização da arrecadação, a INSTITUIÇÃO deverá efetuar, de forma centralizada, a prestação de contas da arrecadação que compreende:

I – o recolhimento do produto da arrecadação diária à Conta Única do Tesouro Nacional, até o primeiro dia útil após o seu acolhimento, por meio de mensagem específica do Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB);

II – a remessa informatizada dos dados de arrecadação à RFB, por intermédio do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), até o primeiro dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A INSTITUIÇÃO deverá encaminhar a remessa informatizada por meio de transmissão de dados, observado o disposto na Portaria Corat/Cotec nº 38, de 30 de outubro de 2001, garantida a integridade, segurança e sigilo dos dados a serem transmitidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Opcionalmente, somente para atender situações de contingência relacionadas com falhas técnicas ou para a reapresentação de dados de arrecadação rejeitados, mas que tenham sido entregues no prazo, o encaminhamento dos dados de arrecadação poderá ocorrer também no segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação, observado o disposto na Portaria Corat/Cotec nº 38, de 30 de outubro de 2001.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A RFB tornará disponível à INSTITUIÇÃO acesso ao aplicativo AncoraWeb, disponível na página da RFB na Internet, com a finalidade de permitir a consulta e verificação de seus dados referentes à prestação de contas.

CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO – DARF – A INSTITUIÇÃO obriga-se a cumprir as cláusulas do presente contrato e as regras previstas nos seguintes instrumentos: Norma de Execução SRF/CSAr nº 29, de 11 de agosto de 1987; Norma de Execução SRF/COSAR/COTEC nº 1, de 14 de janeiro de 1993; Norma de Execução RF/COSAR nº 22, de 22 de julho de 1993; Portaria MF nº 135, de 24 de junho de 1997; Norma de Execução SRF/COSAR/COTEC nº 1, de 26 de janeiro de 1998; Instrução Normativa SRF nº 88, de 29 de julho de 1998; Portaria MF nº 479, de 29 de dezembro de 2000; Portaria SRF nº 2.609, de 20 de setembro de 2001; Portaria Corat nº 36, de 25 de outubro de 2001,; Portaria Conjunta Corat/Cotec nº 38, de 30 de outubro de 2001; Instrução Normativa SRF nº 96, de 27 de novembro de 2001; Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006 ; Ato Declaratório Executivo Corat/Cotec nº 48, de 3 de julho de 2003; Portaria SRF nº 274, de 15 de março de 2006; Ato Declaratório Executivo Corat/Cotec nº 1, de 23 de março de 2006; Ato Declaratório Executivo Codac nº 24, de 13 de setembro de 2016; e Portaria RFB nº 2.444, de 22 de dezembro de 2010; e Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Dentre as obrigações previstas, a INSTITUIÇÃO deverá:

I – prestar os serviços de arrecadação de receitas federais e contribuições sociais, recolhidas por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf);

II - validar, quitar e transcrever os dados ou as informações do código de barras do Darf acolhido;

III – no caso de quitação em guichê de caixa, autenticar e devolver ao contribuinte a 1ª (primeira) via do Darf ou entregar a este documento que sirva como prova de quitação do documento, conforme modelo definido pela RFB;

IV – no caso de quitação por meio eletrônico, emitir comprovante e respectiva autenticação eletrônica ou similar, inclusive quando se tratar de Darf com código de barras;

V – averiguar, quando a modalidade de arrecadação for mediante transferência eletrônica de fundos ou débito em conta, a existência de saldo suficiente na conta do contribuinte para quitação integral do pagamento. A RFB não aceitará pedidos de cancelamento de pagamentos por motivo de inexistência de saldo na conta do contribuinte;

VI – identificar os Darf gerados pelos pagamentos efetuados mediante transferência eletrônica de fundos, débito em conta das prestações de parcelamento e DARF eletrônico gerado por meio de débito em conta bancária via SISCOMEX, de forma que permita à RFB reconhecê-los;

VII – registrar, no extrato bancário do correntista, as informações referentes ao pagamento de Darf na modalidade de débito em conta corrente, ficando responsável pela realização do débito na data indicada pela RFB;

VIII – contabilizar os valores arrecadados, observando a legislação pertinente;

IX – prestar contas da arrecadação diária de conformidade com a Cláusula Quarta deste contrato e com a legislação vigente;

X – recolher o produto da arrecadação diária para a Conta Única do Tesouro Nacional, por meio de mensagem específica do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, no primeiro dia útil após o acolhimento dos Darf que tiverem dado origem à referida arrecadação;

XI – cumprir as normas relacionadas com os serviços em questão;

XII – fornecer, sempre que requisitado, as informações e esclarecimentos relacionados à prestação dos serviços de arrecadação;

XIII – manter e informar à RFB endereço de correio eletrônico corporativo, para fins de recebimento de diagnóstico de aceitação de remessas de arrecadação ou outras comunicações que se façam necessárias;

XIV – divulgar, para suas agências, as instruções transmitidas pela RFB sobre os serviços de arrecadação;

XV – manter regular sua situação junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf); ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados pelo Setor Público Federal (Cadin); ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); ao Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e ao Tribunal Superior do Trabalho, quanto à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de recolhimento a menor ou fora dos prazos fixados, a INSTITUIÇÃO deverá pagar, por meio de mensagem específica do SPB, os seguintes encargos:

I – multa de mora de um por cento ao dia sobre o valor do recolhimento em atraso, exigível a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação, limitada a cem por cento do valor do recolhimento efetuado em atraso;

II – juros de mora de um por cento ao mês, à razão de um trinta avos por dia de atraso, nos termos do artigo 31 do Código de Contabilidade da União, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922, calculados sobre o valor do recolhimento em atraso, exigíveis a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A via do Darf acolhida em guichê de caixa que permanecer em poder do INSTITUIÇÃO poderá ser eliminada, desde que o arquivo que contenha seus dados tenha sido aceito dentro dos prazos de entrega e após transcorridos trinta dias do aceite, observado o disposto no parágrafo quarto.

PARÁGRAFO QUARTO – A via de Darf que permanecer em poder da INSTITUIÇÃO poderá ter sua eliminação suspensa, a critério da RFB, desde que essa suspensão seja requisitada dentro do prazo estabelecido no parágrafo terceiro.

PARÁGRAFO QUINTO – A INSTITUIÇÃO, independentemente da modalidade de arrecadação utilizada, deverá manter sob sua guarda pelo prazo de dez anos, contados da data de acolhimento da arrecadação, todos os dados do respectivo Darf, seja por meio de microfilmagem do documento, seja sob a forma de arquivo magnético.

PARÁGRAFO SEXTO – A INSTITUIÇÃO obriga-se, quando solicitado pela RFB, a prestar as informações necessárias quanto à autenticidade de Darf em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SÉTIMO – As informações quanto à autenticidade de que trata o parágrafo anterior abrangerão o prazo de dez anos da data do acolhimento da arrecadação.

CLÁUSULA SEXTA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – DARF – A INSTITUIÇÃO fica sujeita às sanções administrativas previstas no Regime Disciplinar estabelecido pela Portaria Corat nº 36, de 25 de outubro de 2001, nas seguintes hipóteses:

I – recebimento de receitas federais em desacordo com as especificações técnicas definidas pela RFB:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por Darf.

II – transcrição incorreta de qualquer dado de Darf:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por Darf.

III – transcrição incorreta de qualquer dado de Darf, cuja correção tenha sido demandada nos termos do parágrafo segundo desta cláusula:

Sanção aplicável: multa de R\$ 9,00 por Darf.

IV – atraso, de até quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo retorno contendo as informações sobre a realização do débito em conta-corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00, ou R\$ 0,05 por Darf ou informação de débito, o que for maior.

V – atraso, superior a quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo retorno contendo as informações sobre a realização do débito em conta-corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00, ou R\$ 0,10 por Darf ou informação de débito, o que for maior.

VI – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de recebimento que não tenha sido efetuado por meio de Darf:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por inclusão indevida.

VII – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de um mesmo Darf por mais de uma vez:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por inclusão indevida.

VIII – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de um mesmo Darf por mais de uma vez, cujo cancelamento tenha sido demandado nos termos do parágrafo segundo desta cláusula.

Sanção aplicável: multa de R\$ 9,00 por inclusão indevida.

IX – informar, em remessa de dados de arrecadação, incorretamente, o “meio de coleta” utilizado no recebimento de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por Darf.

X – deixar de recolher produto arrecadado concomitantemente com a não inclusão de informações dos correspondentes recebimentos em remessa de dados de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 910,00 por Darf.

XI – deixar de realizar, no prazo estabelecido, estorno em conta corrente bancária relativo a pedido de cancelamento de débito recebido do Siscomex:

Sanção aplicável: multa de R\$ 5.000,00 por dia de atraso, limitada ao maior valor entre R\$5.000,00 e o valor do débito estornado com atraso.

XII – deixar de fornecer informações ou documentos solicitados ou previstos em normas:

Sanção aplicável: multa de R\$ 500,00 por documento ou informação sonegada, o que for maior.

XIII – reproduzir, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, ainda que para uso interno, documentos ou informações de recebimentos de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

XIV - recusar ou selecionar contribuintes:

Sanção aplicável: multa de R\$ 5.000,00 por ocorrência.

XV – embaraçar, por qualquer meio, auditoria das atividades de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

XVI – receber Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais (DJE), para o qual não está autorizado a acolher:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por DJE ou de um por cento do valor do DJE, o que for maior.

XVII – receber DARF com código de receita de uso exclusivo em DJE:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por Darf.

XVIII – recebimento, pelo agente arrecadador autorizado a acolher depósitos judiciais e extrajudiciais, de DJE com código de receita de uso exclusivo em Darf:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por DJE.

XIX – descumprir as instruções da RFB, relacionadas com as atividades de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por ocorrência.

XX – preencher incorretamente a mensagem específica do SPB de recolhimento do produto da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por mensagem incorreta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A irregularidade se entende praticada na data da sua ocorrência ou da omissão de que decorra responsabilidade para o infrator, qualquer que seja o momento do resultado ou da sua apuração.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para enquadramento nos incisos III e VIII do *caput* desta cláusula, as informações de correção ou de cancelamento deverão ter sido enviadas por meio de arquivo informatizado, específico para esta finalidade, gerado e entregue ou transmitido pela INSTITUIÇÃO ao Serpro, para processamento. Somente serão considerados os registros que efetivamente resultaram em correção ou cancelamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O enquadramento previsto no inciso XIX do *caput* desta cláusula somente será aplicado quando não houver tipificação específica para a irregularidade cometida.

PARÁGRAFO QUARTO – A ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente caracterizada e comprovada, exclui a punibilidade.

PARÁGRAFO QUINTO – A responsabilidade pelo recolhimento do produto arrecadado ou pagamento dos respectivos encargos de mora não exime a INSTITUIÇÃO, se for o caso, da sanção disciplinar cabível.

PARÁGRAFO SEXTO – A penalidade aplicada à INSTITUIÇÃO não a exime de outras cominações administrativas, civis e penais.

PARÁGRAFO SÉTIMO – As autoridades competentes para aplicação das sanções administrativas são:

I – O Chefe da área de controle e acompanhamento tributário da Unidade da RFB que jurisdiciona a INSTITUIÇÃO, quanto à emissão de Comunicação de irregularidade e de intimação para pagamento de multa;

II – o Delegado da Unidade da RFB que jurisdiciona a INSTITUIÇÃO, quanto à decisão no caso de recurso à decisão que aplicou a penalidade, proferida pelo chefe da área de controle e acompanhamento tributário.

CLÁUSULA SÉTIMA – ACOLHIMENTO DA ARRECADAÇÃO – DAS – O acolhimento da arrecadação dos tributos relativos ao Simples Nacional far-se-á por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), em guichê de caixa ou mediante utilização de meio eletrônico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A INSTITUIÇÃO poderá substituir a arrecadação em guichê de caixa ao público em geral pela arrecadação em meio eletrônico disponível mediante acesso aos sistemas da RFB, com confirmação do pagamento logo após a conclusão da transação, sendo remunerada exclusivamente pela posse do produto da arrecadação até o primeiro dia útil após o acolhimento, não sendo devidos quaisquer valores adicionais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A sistemática a ser adotada pela INSTITUIÇÃO e a especificação técnica dos arquivos contendo informações de arrecadação estão detalhadas no Manual de Arrecadação do Simples Nacional, aprovado pelo ADE Codac nº 90, de 14 de dezembro de 2010.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os dados de arrecadação relativos ao Simples Nacional deverão ser capturados obrigatoriamente por meio da leitura do código de barras do DAS ou da digitação de sua representação numérica.

PARÁGRAFO QUARTO – As demais informações diferentes do código de barras e sua representação numérica constantes do DAS devem ser desconsideradas pela INSTITUIÇÃO, que não poderá oferecer ao contribuinte a opção de digitação dos campos do DAS.

PARÁGRAFO QUINTO – A INSTITUIÇÃO deverá realizar as seguintes validações no DAS: consistência do dígito verificador do código de barras, data de validade do documento, primeiro dígito verificador adicional, segundo dígito verificador adicional e terceiro dígito verificador adicional.

PARÁGRAFO SEXTO – A INSTITUIÇÃO poderá realizar no DAS a validação complementar do dígito verificador do número do documento, vedada qualquer outra validação.

CLÁUSULA OITAVA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DAS – Após o acolhimento e a contabilização da arrecadação, a INSTITUIÇÃO deverá efetuar, de forma centralizada, a prestação de contas da arrecadação, que compreende:

I – o repasse do produto da arrecadação diária à Instituição Financeira Centralizadora (IFC) até as 14 (quatorze) horas do primeiro dia útil após o seu acolhimento, por intermédio do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB);

II – a remessa eletrônica dos dados de arrecadação à RFB, por intermédio do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), até as 14 (quatorze) horas do primeiro dia útil seguinte ao da arrecadação, na forma estabelecida pela RFB.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na hipótese de o repasse de que trata o inciso I ser diferente do valor total da remessa eletrônica de que trata o inciso II, a INSTITUIÇÃO deverá efetuar, imediatamente após a solicitação da IFC ou da RFB (diretamente ou por intermédio do Serpro), repasse complementar ou substituição da remessa dos dados de arrecadação, conforme o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A RFB tornará disponível à INSTITUIÇÃO acesso ao aplicativo AncoraWeb, disponível na página da RFB na Internet, com a finalidade de permitir a consulta e verificação de seus dados referentes à prestação de contas.

CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO – DAS – A INSTITUIÇÃO obriga-se a cumprir as cláusulas do presente Contrato e as regras previstas nos seguintes instrumentos: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ADE Codac nº 90, de 14 de dezembro de 2010, Resolução CGSN nº 11, de 23 de julho de 2007, e Portaria RFB nº 2.444, de 22 de dezembro de 2010, e Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Dentre as obrigações previstas, a INSTITUIÇÃO deverá:

I – prestar os serviços de arrecadação dos tributos relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, recolhidos por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS);

II – validar, quitar e transcrever as informações do código de barras do DAS acolhido;

III – no caso de quitação em guichê de caixa, autenticar e devolver ao contribuinte a 1ª (primeira) via do DAS ou entregar a este documento que sirva como prova de quitação do documento, conforme modelo constante do Manual de Arrecadação do Simples Nacional;

IV – no caso de quitação por meio eletrônico, emitir comprovante e respectiva autenticação eletrônica ou similar;

V – averiguar, quando a modalidade de arrecadação for mediante transferência eletrônica de fundos ou débito em conta, a existência de saldo suficiente na conta do contribuinte para quitação integral do pagamento. A RFB não aceitará pedidos de cancelamento de pagamentos por motivo de inexistência de saldo na conta do contribuinte;

VI – identificar os DAS gerados pelos pagamentos efetuados mediante transferência eletrônica de fundos, débito em conta das prestações de parcelamento e DAS eletrônico gerado por meio de débito em conta bancária, de forma que permita à RFB reconhecê-los;

VII – registrar, no extrato bancário do correntista, as informações referentes ao pagamento de DAS na modalidade de débito em conta corrente, ficando responsável pela realização do débito na data indicada pela RFB;

VIII – contabilizar os valores arrecadados, observando a legislação pertinente;

IX – prestar contas da arrecadação diária de conformidade com a Cláusula Oitava deste contrato e com a legislação vigente;

X – repassar o produto da arrecadação diária à Instituição Financeira Centralizadora (IFC), por meio de mensagem específica do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, até as 14 (quatorze) horas do primeiro dia útil após o acolhimento dos DAS que tiverem dado origem à referida arrecadação;

XI – cumprir as normas relacionadas com os serviços em questão;

XII – fornecer, sempre que requisitado, as informações e os esclarecimentos relacionados à prestação dos serviços de arrecadação.

XIII – manter e informar à RFB endereço de correio eletrônico corporativo, para fins de recebimento de diagnóstico de aceitação de remessas de arrecadação ou outras comunicações que se façam necessárias;

XIV – divulgar, para suas agências, as instruções transmitidas pela RFB e pelo Comitê Gestor do Simples Nacional sobre os serviços de arrecadação;

XV – manter regular sua situação junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf); ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados pelo Setor Público Federal (Cadin); ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); ao Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e ao Tribunal Superior do Trabalho, quanto à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de repasse à IFC efetuado a menor ou fora dos prazos fixados, a INSTITUIÇÃO deverá pagar, por meio de mensagem específica do SPB, os seguintes encargos:

I – multa de mora de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do repasse em atraso, exigível a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação, limitada a 100% (cem por cento) do valor do repasse efetuado em atraso;

II – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, à razão de um trinta avos por dia de atraso, nos termos do artigo 31 do Código de Contabilidade da União, aprovado pelo Decreto Legislativo no 4.536, de 28 de janeiro de 1922, calculados sobre o valor do repasse em atraso, exigíveis a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O resultado dos encargos financeiros apurados na forma do Parágrafo Segundo desta Cláusula será repassado à IFC por intermédio do SPB.

PARÁGRAFO QUARTO – A via do DAS acolhida em guichê de caixa que permanecer em poder da INSTITUIÇÃO poderá ser eliminada, desde que o arquivo que contenha seus dados tenha sido aceito dentro dos prazos de entrega estabelecidos e após transcorridos 30 (trinta) dias do aceite, observado o disposto no parágrafo quinto.

PARÁGRAFO QUINTO – A via do DAS que permanecer em poder da INSTITUIÇÃO poderá ter sua eliminação suspensa, a critério da RFB, desde que essa suspensão seja requisitada dentro do prazo estabelecido no parágrafo quarto.

PARÁGRAFO SEXTO – A INSTITUIÇÃO, independentemente da modalidade de arrecadação utilizada, deverá manter sob sua guarda pelo prazo de dez anos, contados da data de acolhimento da arrecadação, todos os dados do respectivo DAS, seja por meio de microfilmagem do documento, seja sob a forma de arquivo magnético.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A INSTITUIÇÃO obriga-se, quando solicitado pela RFB, a prestar as informações necessárias quanto à autenticidade do DAS em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO OITAVO – As informações quanto à autenticidade de que trata o parágrafo anterior abrangerão o prazo de dez anos da data do acolhimento da arrecadação.

CLÁUSULA DÉCIMA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – DAS – A INSTITUIÇÃO fica sujeita às sanções administrativas previstas no Regime Disciplinar estabelecido pela Portaria Corat nº 36, de 25 de outubro de 2001, nas seguintes hipóteses:

I – transcrição incorreta de qualquer dado do DAS:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por DAS.

II – atraso, de até quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo magnético contendo as informações sobre o processamento do débito realizado em conta corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00, ou R\$ 0,05 por DAS ou informação de débito, o que for maior.

III – atraso, superior a quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo magnético contendo as informações sobre o processamento do débito realizado em conta corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00, ou R\$ 0,10 por DAS ou informação de débito, o que for maior.

IV – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de recebimento que não tenha sido efetuado por meio de DAS:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por inclusão indevida.

V – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de um mesmo DAS por mais de uma vez:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por inclusão indevida.

VI – informar, em remessa de dados de arrecadação, incorretamente, a “forma de arrecadação” utilizada no recebimento de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por DAS.

VII – deixar de recolher produto arrecadado concomitantemente com a não inclusão de informações dos correspondentes recebimentos em remessa de dados de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 910,00 por DAS.

VIII – deixar de fornecer informações ou documentos solicitados ou previstos em normas:

Sanção aplicável: multa de R\$ 500,00 por documento ou informação sonegada, o que for maior.

IX – reproduzir, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, ainda que para uso interno, documentos ou informações de recebimentos de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

X – recusar ou selecionar contribuintes:

Sanção aplicável: multa de R\$ 5.000,00 por ocorrência.

XI – embaraçar, por qualquer meio, auditoria das atividades de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

XII – descumprir as instruções da RFB, relacionadas com as atividades de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por ocorrência.

XIII – preencher incorretamente a mensagem específica do SPB de repasse do produto da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por mensagem incorreta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A irregularidade se entende praticada na data da sua ocorrência ou da omissão de que decorra responsabilidade para o infrator, qualquer que seja o momento do resultado ou da sua apuração.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O enquadramento previsto no inciso XII do caput desta cláusula somente será aplicado quando não houver tipificação específica para a irregularidade cometida.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente caracterizada e comprovada, exclui a punibilidade.

PARÁGRAFO QUARTO – A responsabilidade pelo repasse do produto arrecadado ou pagamento dos respectivos encargos de mora não exime a INSTITUIÇÃO, se for o caso, da sanção disciplinar cabível.

PARÁGRAFO QUINTO – A penalidade aplicada à INSTITUIÇÃO não a exime de outras cominações administrativas, civis e penais.

PARÁGRAFO SEXTO – As autoridades competentes para aplicação das sanções administrativas são:

I – O Chefe da área de controle e acompanhamento tributário da Unidade da RFB que jurisdiciona a INSTITUIÇÃO, quanto à emissão de Comunicação de Irregularidade e de Intimação para pagamento de multa;

II – o Delegado da Unidade da RFB que jurisdiciona a INSTITUIÇÃO, quanto à decisão no caso de recurso à decisão que aplicou a penalidade, proferida pelo chefe da área de controle e acompanhamento tributário.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A irregularidade prevista no inciso I do *caput* desta cláusula restringe-se ao DAS acolhido em guichê de caixa, entendendo-se por “transcrição incorreta de qualquer dado do DAS” tanto a incorreta digitação da representação numérica do código de barras quanto a eventual falha do mecanismo de leitura óptica.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ACOLHIMENTO DA ARRECADAÇÃO – DAE – O acolhimento da arrecadação das obrigações do empregador doméstico far-se-á por meio do Documento de Arrecadação do e-Social (DAE), em guichê de caixa ou mediante utilização de meio eletrônico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A INSTITUIÇÃO poderá substituir a arrecadação em guichê de caixa ao público em geral pela arrecadação em meio eletrônico disponível mediante acesso aos sistemas da RFB, com confirmação do pagamento logo após a conclusão da transação, sendo remunerada exclusivamente pela posse do produto da arrecadação até o primeiro dia útil após o acolhimento, não sendo devidos quaisquer valores adicionais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A sistemática a ser adotada pela INSTITUIÇÃO e a especificação técnica dos arquivos contendo informações de arrecadação estão detalhadas no Manual de Arrecadação do e-Social, aprovado pelo ADE Codac nº 32, de 26 de outubro de 2015.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os dados de arrecadação relativos ao DAE deverão ser capturados obrigatoriamente por meio da leitura do código de barras ou da digitação de sua representação numérica.

PARÁGRAFO QUARTO – As demais informações diferentes do código de barras e sua representação numérica constantes no DAE, devem ser desconsideradas pela INSTITUIÇÃO, que não poderá oferecer ao contribuinte a opção de digitação dos campos do DAE.

PARÁGRAFO QUINTO – A INSTITUIÇÃO deverá realizar as seguintes validações no DAE: consistência do dígito verificador do código de barras, data de validade do documento, primeiro dígito verificador adicional, segundo dígito verificador adicional e terceiro dígito verificador adicional.

PARÁGRAFO SEXTO – A INSTITUIÇÃO poderá realizar no DAE a validação complementar de dígito verificador do número do documento, vedada qualquer outra validação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DAE – Após o acolhimento e a contabilização da arrecadação, a INSTITUIÇÃO deverá efetuar, de forma centralizada, a prestação de contas da arrecadação, que compreende:

I – o repasse do produto da arrecadação diária à Instituição Financeira Centralizadora (IFC) até as 14 (quatorze) horas do primeiro dia útil após o seu acolhimento, por intermédio do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB);

II – a remessa eletrônica dos dados de arrecadação à RFB, por intermédio do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), até as 14 (quatorze) horas do primeiro dia útil seguinte ao da arrecadação, na forma estabelecida pela RFB.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na hipótese de o repasse de que trata o inciso I ser diferente do valor total da remessa eletrônica de que trata o inciso II, a INSTITUIÇÃO deverá efetuar, imediatamente após a solicitação da RFB (diretamente ou por intermédio do Serpro), repasse complementar ou substituição da remessa dos dados de arrecadação, conforme o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A RFB tornará disponível à INSTITUIÇÃO acesso ao aplicativo AncoraWeb, disponível na página da RFB na Internet, com a finalidade de permitir a consulta e verificação de seus dados referentes à prestação de contas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO – DAE – A INSTITUIÇÃO obriga-se a cumprir as cláusulas do presente Contrato e as regras previstas nos seguintes instrumentos: Lei Complementar nº 150,

de 1 de junho de 2015, Portaria Interministerial nº 822, de 30 de setembro de 2015, ADE Codac nº 32, de 26 de outubro de 2015, Portaria RFB nº 2.444, de 22 de dezembro de 2010, e Instrução Normativa nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Dentre as obrigações previstas, a INSTITUIÇÃO deverá:

I – prestar os serviços de arrecadação dos tributos e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) relacionados à folha de pagamento do empregador doméstico, recolhidos por meio do Documento de Arrecadação do e-Social (DAE);

II – validar, quitar e transcrever as informações do código de barras do DAE acolhido;

III – no caso de quitação em guichê de caixa, autenticar e devolver ao contribuinte a 1ª (primeira) via do DAE ou entregar a este documento que sirva como prova de quitação do documento, conforme modelo constante do Manual de Arrecadação do e-Social;

IV – no caso de quitação por meio eletrônico, emitir comprovante e respectiva autenticação eletrônica ou similar;

V - averiguar, quando a modalidade de arrecadação for mediante transferência eletrônica de fundos ou débito em conta a existência de saldo suficiente na conta do contribuinte para quitação integral do pagamento. A RFB não aceitará pedidos de cancelamento de pagamentos por motivo de inexistência de saldo na conta do contribuinte;

VI – identificar os DAE gerados pelos pagamentos efetuados mediante transferência eletrônica de fundos, débito em conta das prestações de parcelamento e DAE eletrônico gerado por meio de débito em conta bancária, de forma que permita à RFB reconhecê-los;

VII– registrar, no extrato bancário do correntista, as informações referentes ao pagamento de DAE na modalidade de débito em conta corrente, ficando responsável pela realização do débito na data indicada pela RFB;

VIII – contabilizar os valores arrecadados, observando a legislação pertinente;

IX – prestar contas da arrecadação diária de conformidade com a Cláusula Décima Segunda deste contrato e com a legislação vigente;

X – repassar o produto da arrecadação diária à Instituição Financeira Centralizadora (IFC), por meio de mensagem específica do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, até as 14 (quatorze) horas do primeiro dia útil após o acolhimento dos DAE que tiverem dado origem à referida arrecadação;

XI – cumprir as normas relacionadas com os serviços em questão;

XII – fornecer, sempre que requisitado, as informações e os esclarecimentos relacionados à prestação dos serviços de arrecadação.

XIII – manter e informar à RFB endereço de correio eletrônico corporativo, para fins de recebimento de diagnóstico de aceitação de remessas de arrecadação ou outras comunicações que se façam necessárias;

XIV – divulgar, para suas agências, as instruções transmitidas pela RFB sobre os serviços de arrecadação;

XV – manter regular sua situação junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf); ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados pelo Setor Público Federal (Cadin); ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); ao Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e ao Tribunal Superior do Trabalho, quanto à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de repasse à IFC efetuado a menor ou fora dos prazos fixados, a INSTITUIÇÃO deverá pagar, por meio de mensagem específica do SPB, os seguintes encargos:

I – multa de mora de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do repasse em atraso, exigível a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação, limitada a 100% (cem por cento) do valor do repasse efetuado em atraso;

II – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, à razão de um trinta avos por dia de atraso, nos termos do artigo 31 do Código de Contabilidade da União, aprovado pelo Decreto Legislativo no 4.536, de 28 de janeiro de 1922, calculados sobre o valor do repasse em atraso, exigíveis a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O resultado dos encargos financeiros apurados na forma do Parágrafo Segundo desta Cláusula será repassado à IFC por intermédio do SPB.

PARÁGRAFO QUARTO – A via do DAE acolhido em guichê de caixa que permanecer em poder da INSTITUIÇÃO poderá ser eliminada, desde que o arquivo que contenha seus dados tenha sido aceito dentro dos prazos de entrega estabelecidos e após transcorridos 30 (trinta) dias do aceite, observado o disposto no parágrafo quinto.

PARÁGRAFO QUINTO – A via do DAE que permanecer em poder da INSTITUIÇÃO poderá ter sua eliminação suspensa, a critério da RFB, desde que essa suspensão seja requisitada dentro do prazo estabelecido no parágrafo quarto.

PARÁGRAFO SEXTO – A INSTITUIÇÃO, independentemente da modalidade de arrecadação utilizada, deverá manter sob sua guarda pelo prazo de dez anos, contados da data de acolhimento da arrecadação, todos os dados do respectivo DAE, seja por meio de microfilmagem do documento, seja sob a forma de arquivo magnético.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A INSTITUIÇÃO obriga-se, quando solicitado pela RFB, a prestar as informações necessárias quanto à autenticidade do DAE em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO OITAVO – As informações quanto à autenticidade de que trata o parágrafo anterior abrangerão o prazo de dez anos da data do acolhimento da arrecadação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – DAE – A INSTITUIÇÃO fica sujeita às sanções administrativas previstas no Regime Disciplinar estabelecido pela Portaria Corat nº 36, de 25 de outubro de 2001, nas seguintes hipóteses:

I – transcrição incorreta de qualquer dado do DAE:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por DAE.

II – atraso, de até quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo magnético contendo as informações sobre o processamento do débito realizado em conta corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00, ou R\$ 0,05 por DAE ou informação de débito, o que for maior.

III – atraso, superior a quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo magnético contendo as informações sobre o processamento do débito realizado em conta corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00, ou R\$ 0,10 por DAE ou informação de débito, o que for maior.

IV – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de recebimento que não tenha sido efetuado por meio de DAE:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por inclusão indevida.

V – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de um mesmo DAE por mais de uma vez:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por inclusão indevida.

VI – informar, em remessa de dados de arrecadação, incorretamente, a “forma de arrecadação” utilizada no recebimento de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por DAE.

VII – deixar de recolher produto arrecadado concomitantemente com a não inclusão de informações dos correspondentes recebimentos em remessa de dados de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 910,00 por DAE.

VIII – deixar de fornecer informações ou documentos solicitados ou previstos em normas:

Sanção aplicável: multa de R\$ 500,00 por documento ou informação sonegada, o que for maior.

IX – reproduzir, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, ainda que para uso interno, documentos ou informações de recebimentos de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

X – recusar ou selecionar contribuintes:

Sanção aplicável: multa de R\$ 5.000,00 por ocorrência.

XI – embarçar, por qualquer meio, auditoria das atividades de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

XII – descumprir as instruções da RFB, relacionadas com as atividades de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por ocorrência.

XIII – preencher incorretamente a mensagem específica do SPB de repasse do produto da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por mensagem incorreta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A irregularidade se entende praticada na data da sua ocorrência ou da omissão de que decorra responsabilidade para o infrator, qualquer que seja o momento do resultado ou da sua apuração.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O enquadramento previsto no inciso XII do *caput* desta cláusula somente será aplicado quando não houver tipificação específica para a irregularidade cometida.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente caracterizada e comprovada, exclui a punibilidade.

PARÁGRAFO QUARTO – A responsabilidade pelo repasse do produto arrecadado ou pagamento dos respectivos encargos de mora não exime a INSTITUIÇÃO, se for o caso, da sanção disciplinar cabível.

PARÁGRAFO QUINTO – A penalidade aplicada à INSTITUIÇÃO não a exime de outras cominações administrativas, civis e penais.

PARÁGRAFO SEXTO – As autoridades competentes para aplicação das sanções administrativas são:

I – O Chefe da área de controle e acompanhamento tributário da Unidade da RFB que jurisdiciona a INSTITUIÇÃO, quanto à emissão de Comunicação de Irregularidade e de Intimação para pagamento de multa;

II – o Delegado da Unidade da RFB que jurisdiciona a INSTITUIÇÃO, quanto à decisão no caso de recurso à decisão que aplicou a penalidade, proferida pelo chefe da área de controle e acompanhamento tributário.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A irregularidade prevista no inciso I do *caput* desta cláusula restringe-se ao DAE acolhido em guichê de caixa, entendendo-se por “transcrição incorreta de qualquer dado do DAE” tanto a incorreta digitação da representação numérica do código de barras quanto a eventual falha do mecanismo de leitura óptica.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ACOLHIMENTO DA ARRECADAÇÃO – GPS – O acolhimento das contribuições sociais ou quaisquer rendas ou parcelas de receita devidas à RFB e aquelas em favor de outras entidades e fundos far-se-á por meio de Guia da Previdência Social (GPS), em guichê de caixa ou mediante utilização de meio eletrônico ou débito automático.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A INSTITUIÇÃO poderá substituir a arrecadação em guichê de caixa ao público em geral pela arrecadação em meio eletrônico, sendo remunerada exclusivamente pela posse do produto da arrecadação até o primeiro dia útil após o acolhimento, não sendo devidos quaisquer valores adicionais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A sistemática a ser adotada pela INSTITUIÇÃO e a especificação técnica dos arquivos contendo informações de arrecadação estão detalhadas no Protocolo de Arrecadação de GPS.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A INSTITUIÇÃO, na condição de contratada para execução de serviços de arrecadação, não responderá, em qualquer hipótese ou circunstância, pelas declarações e valores consignados pelos contribuintes nas GPS, preenchidas segundo os modelos aprovados pela RFB e de acordo com suas instruções.

PARÁGRAFO QUARTO – A INSTITUIÇÃO, na qualidade de mandatário, limitar-se-á a efetuar o débito na conta do valor indicado, por conta e ordem da RFB, que responderá, em qualquer hipótese ou circunstância, pelas

omissões ou erros, declarações, prazos, cálculos e outros dados consignados nos documentos e/ou arquivos de sua emissão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GPS – Após o acolhimento e a contabilização da arrecadação, a INSTITUIÇÃO deverá efetuar, de forma centralizada, a prestação de contas da arrecadação que compreende:

I – o recolhimento do produto da arrecadação diária à Conta Única do Tesouro Nacional, até o primeiro dia útil após o seu acolhimento, por meio de mensagem específica do Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB);

II – a remessa informatizada dos dados de arrecadação à RFB, por intermédio da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev), conforme prazos e formas definidos na Seção I – GPS e Seção II – Rotina Débito em Conta do Protocolo de GPS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O recolhimento do produto da arrecadação diária à Conta Única do Tesouro Nacional poderá, ainda, ser efetuado no segundo dia útil após o seu acolhimento, hipótese em que a INSTITUIÇÃO fica obrigada a pagar remuneração ao Tesouro Nacional, com base na variação da “Taxa Referencial de Títulos Federais – Remuneração” do dia útil anterior ao do recolhimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O resultado da remuneração a que se refere o parágrafo primeiro será recolhido à RFB na forma prevista no inciso I desta cláusula, no mesmo dia da transferência dos recursos que deram origem à remuneração.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Qualquer alteração de rotinas e procedimentos contidos nos protocolos será previamente comunicada pela RFB à INSTITUIÇÃO.

PARÁGRAFO QUARTO – Os meios utilizados para prestação de contas, relativos à arrecadação dos valores de que trata esse Contrato, são de responsabilidade exclusiva da INSTITUIÇÃO, a qual deve obedecer às orientações e especificações emanadas da RFB.

PARÁGRAFO QUINTO – A ocorrência de retenção da arrecadação além dos prazos estabelecidos, sujeitará a INSTITUIÇÃO ao pagamento à RFB de multa de 4% (quatro por cento) ao mês “pró-rata tempore”, sobre o valor recolhido em atraso, acrescido de encargos calculados com base na Taxa Referencial de Títulos Federais – Remuneração, do dia útil seguinte ao do acolhimento da arrecadação até o do efetivo recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente das responsabilidades penal e civil, previstas na legislação pertinente.

PARÁGRAFO SEXTO - É vedado o estorno de GPS, exceto quando a INSTITUIÇÃO identificar a ocorrência de duplicidade ou quitação irregular antes da efetiva prestação de contas à RFB e recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional, conforme situações previstas no Protocolo de Arrecadação de GPS.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – AUDITORIA – GPS – Compete à RFB auditar o recebimento e/ou repasse da arrecadação, pela verificação esporádica ou periódica dos créditos registrados oriundos das arrecadações até a sua contabilização final, junto à Agência Centralizadora Nacional da INSTITUIÇÃO. O processo de verificação, bem como as notificações, sempre serão direcionados para a Agência Centralizadora Nacional da INSTITUIÇÃO, sendo que as verificações/solicitações poderão ser feitas em qualquer Agência ou congênere da INSTITUIÇÃO, sempre por intermédio da Agência Centralizadora Nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO – GPS – A INSTITUIÇÃO obriga-se a cumprir as cláusulas do presente contrato e as regras previstas nos seguintes instrumentos: Portaria RFB nº 1.976, de 19 de

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Dentre as obrigações previstas, a INSTITUIÇÃO deverá:

I – prestar os serviços de arrecadação das contribuições sociais, recolhidas por meio de Guia da Previdência Social (GPS);

II – validar, quitar e transcrever os dados ou as informações do código de barras da GPS acolhida;

III - no caso de quitação em guichê de caixa, autenticar e devolver ao contribuinte a 1ª (primeira) via da GPS ou entregar a este documento que sirva como prova de quitação do documento, conforme disposto na Portaria RFB nº 1.976, de 19 de novembro de 2008;

IV – no caso de quitação por meio eletrônico, emitir comprovante e respectiva autenticação eletrônica ou similar, inclusive quando se tratar de GPS com código de barras;

V – averiguar, quando a modalidade de arrecadação for mediante transferência eletrônica de fundos ou débito em conta, a existência de saldo suficiente na conta do contribuinte para quitação integral do pagamento. A RFB não aceitará pedidos de cancelamento de pagamentos por motivo de inexistência de saldo na conta do contribuinte;

VI – identificar as GPS geradas pelos pagamentos efetuados mediante transferência eletrônica de fundos, débito em conta das prestações de parcelamento e GPS eletrônica, de forma que permita à RFB reconhecê-los;

VII – registrar, no extrato bancário do correntista, as informações referentes ao pagamento de GPS na modalidade de débito em conta corrente, ficando responsável pela realização do débito na data indicada pela RFB;

VIII – contabilizar os valores arrecadados, observando a legislação pertinente;

IX – prestar contas da arrecadação diária de conformidade com a Cláusula Décima Sexta deste contrato e com a legislação vigente;

X – recolher o produto da arrecadação diária para a Conta Única do Tesouro Nacional, por meio de mensagem específica do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, no primeiro dia útil após o acolhimento das GPS que tiverem dado origem à referida arrecadação;

XI – cumprir as normas relacionadas com os serviços em questão;

XII – fornecer, sempre que requisitado, as informações e esclarecimentos relacionados à prestação dos serviços de arrecadação;

XIII – manter e informar à RFB endereço de correio eletrônico corporativo, para fins de recebimento de diagnóstico de aceitação de remessas de arrecadação ou outras comunicações que se façam necessárias;

XIV – divulgar, para suas agências, as instruções transmitidas pela RFB sobre os serviços de arrecadação;

XV – manter regular sua situação junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf); ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados pelo Setor Público Federal (Cadin); ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); ao Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e ao Tribunal Superior do Trabalho, quanto à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

PARÁGRAFO SEGUNDO – A via da GPS acolhida em guichê de caixa que permanecer em poder do INSTITUIÇÃO poderá ser eliminada, desde que o arquivo que contenha seus dados tenha sido aceito dentro dos prazos de entrega e após transcorridos trinta dias do aceite, observado o disposto no parágrafo terceiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A via de GPS que permanecer em poder da INSTITUIÇÃO poderá ter sua eliminação suspensa, a critério da RFB, desde que essa suspensão seja requisitada dentro do prazo estabelecido no parágrafo segundo.

PARÁGRAFO QUARTO – A INSTITUIÇÃO, independentemente da modalidade de arrecadação utilizada, deverá manter sob sua guarda pelo prazo de dez anos, contados da data de acolhimento da arrecadação, todos os dados da respectiva GPS, seja por meio de microfilmagem do documento, seja sob a forma de arquivo magnético.

PARÁGRAFO QUINTO – A INSTITUIÇÃO obriga-se, quando solicitado pela RFB, a prestar as informações necessárias quanto à autenticidade de GPS em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SÉTIMO – As informações quanto à autenticidade de que trata o parágrafo anterior abrangerão o prazo de dez anos da data do acolhimento da arrecadação.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – GPS – A INSTITUIÇÃO fica sujeito às sanções administrativas previstas no Regime Disciplinar estabelecido pela Portaria Corat nº 36, de 25 de outubro de 2001, nas seguintes hipóteses:

I – recebimento de receitas previdenciárias em desacordo com as especificações técnicas definidas pela RFB:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por GPS.

II – transcrição incorreta de qualquer dado de GPS:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por GPS.

III – atraso, de até quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo retorno contendo as informações sobre a realização do débito em conta-corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00, ou R\$ 0,05 por GPS ou informação de débito, o que for maior.

IV – atraso, superior a quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo retorno contendo as informações sobre a realização do débito em conta corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00, ou R\$ 0,10 por GPS ou informação de débito, o que for maior.

V – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de recebimento que não tenha sido efetuado por meio de GPS:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por inclusão indevida.

VI – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de uma mesma GPS por mais de uma vez:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por inclusão indevida.

VII – informar, em remessa de dados de arrecadação, incorretamente a “forma de captação” utilizada no recebimento de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por GPS.

VIII – deixar de recolher produto arrecadado concomitantemente com a não inclusão de informações dos correspondentes recebimentos em remessa de dados de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 910,00 por GPS.

IX – deixar de fornecer informações ou documentos solicitados ou previstos em normas:

Sanção aplicável: multa de R\$ 500,00 por documento ou informação sonegada, o que for maior.

X – reproduzir, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, ainda que para uso interno, documentos ou informações de recebimentos de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

XI – recusar ou selecionar contribuintes:

Sanção aplicável: multa de R\$ 5.000,00 por ocorrência.

XII – embarçar, por qualquer meio, auditoria das atividades de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

XIII – descumprimento das instruções da RFB relacionadas com as atividades de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por ocorrência.

XIV – preencher incorretamente a mensagem específica do SPB de recolhimento do produto da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por mensagem incorreta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A irregularidade se entende praticada na data da sua ocorrência ou da omissão de que decorra responsabilidade para o infrator, qualquer que seja o momento do resultado ou da sua apuração.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O enquadramento previsto no inciso XIII do *caput* desta cláusula somente será aplicado quando não houver tipificação específica para a irregularidade cometida.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente caracterizada e comprovada, exclui a punibilidade.

PARÁGRAFO QUARTO – A responsabilidade pelo recolhimento do produto arrecadado ou pagamento dos respectivos encargos de mora não exime o INSTITUIÇÃO, se for o caso, da sanção disciplinar cabível.

PARÁGRAFO QUINTO – A penalidade aplicada ao INSTITUIÇÃO não o exime de outras cominações administrativas, civis e penais.

PARÁGRAFO SEXTO – As autoridades competentes para aplicação das sanções administrativas são:

I – O Chefe da área de controle e acompanhamento tributário da Unidade da RFB que jurisdiciona a INSTITUIÇÃO, quanto à emissão de Comunicação de irregularidade e de intimação para pagamento de multa;

II – o Delegado da Unidade da RFB que jurisdiciona a INSTITUIÇÃO, quanto à decisão no caso de recurso à decisão que aplicou a penalidade, proferida pelo chefe da área de controle e acompanhamento tributário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – OBRIGAÇÕES DA RFB – Incumbe à RFB:

I – exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela INSTITUIÇÃO, de acordo com as cláusulas contratuais;

II – exercer o acompanhamento, a fiscalização e o controle da prestação dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

III – comunicar à INSTITUIÇÃO, com a necessária antecedência para a implementação, qualquer alteração das rotinas e dos procedimentos de arrecadação de Darf, DAS, DAE e GPS, na forma da legislação pertinente;

IV – acompanhar, junto à INSTITUIÇÃO, o cumprimento das normas relacionadas com a prestação dos serviços em questão, por intermédio da unidade de controle da rede arrecadadora que jurisdiciona o agente arrecadador.

V – enviar ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) da INSTITUIÇÃO a informação sobre o valor total devido pelos serviços de arrecadação de documentos administrados pela RFB, até o 10º (décimo) dia útil seguinte ao período de apuração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – FISCALIZAÇÃO – Cabe à RFB controlar, supervisionar, acompanhar e fiscalizar a execução das obrigações decorrentes deste contrato, conforme atribuições previstas no seu Regimento Interno e nas demais normas pertinentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Serão designados por ato do Coordenador-Geral de Programação e Logística, após indicação da Unidade da RFB que jurisdiciona o agente arrecadador, representantes da RFB para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para o efetivo acompanhamento contratual, os representantes da RFB deverão observar as disposições constantes do Projeto Básico, que é parte integrante do Processo Administrativo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – REMUNERAÇÃO – Pela prestação dos serviços contratados, a RFB remunerará a INSTITUIÇÃO, conforme estabelecido pela Portaria MF nº 479, de 29 de dezembro de 2000:

I – R\$ 1,39 (um real e trinta e nove centavos), por documento de arrecadação quitado em guichê de caixa;

II – R\$ 1,10 (um real e dez centavos), por documento de arrecadação com código de barras, quitado em guichê de caixa;

III – R\$ 0,60 (sessenta centavos), por documento de arrecadação, com ou sem código de barras, quitado por processo automatizado de autoatendimento ou transferência eletrônica de fundos; e

IV – R\$ 0,40 (quarenta centavos), por débito realizado em conta-corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação para processamento por órgão da administração pública federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Não serão devidos quaisquer valores adicionais à forma de remuneração definida nesta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A forma de remuneração da INSTITUIÇÃO se dará unicamente pela exclusão da base de cálculo da Cofins de que trata o art. 3º, §10, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A RFB informará para cada período de apuração o valor a ser excluído da base de cálculo da Cofins.

PARÁGRAFO QUARTO – Até o 10º (décimo) dia útil seguinte ao período de apuração, a informação referida no parágrafo terceiro será enviada ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) da INSTITUIÇÃO.

PARÁGRAFO QUINTO – Caso não seja possível fazer a exclusão de que trata o parágrafo segundo na base de cálculo da Cofins referente ao período em que for devida a remuneração, o montante excedente poderá ser excluído da base de cálculo da Cofins dos períodos subsequentes.

PARÁGRAFO SEXTO – Para todos os efeitos fiscais, o valor da remuneração compõe as receitas da INSTITUIÇÃO.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A INSTITUIÇÃO deverá optar e manter o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) para recebimento das informações dos valores a serem excluídos da base de cálculo da Cofins.

PARÁGRAFO OITAVO – A INSTITUIÇÃO que não oferecer atendimento em guichê de caixa ao público em geral será remunerada exclusivamente pela posse do produto da arrecadação pelo prazo previsto no inciso I do art. 4º da Portaria MF nº 479, de 29 de dezembro de 2000, e não serão devidos quaisquer valores adicionais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – O pagamento por meio de cheque será de inteira responsabilidade do agente arrecadador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nos casos de cheques sem provisão de fundos ou rejeitados por outros motivos regulamentados pelo Banco Central do Brasil (Bacen), a cobertura financeira será de responsabilidade exclusiva da INSTITUIÇÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A RFB, por meio deste instrumento, outorga à INSTITUIÇÃO poderes especiais para endossar os cheques recebidos para quitação dos documentos de arrecadação objeto deste CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO – A INSTITUIÇÃO responderá à RFB pelos eventuais danos ou prejuízos provocados pelas ações e/ou omissões de seus funcionários, administradores, prepostos, ou por terceiros por ele contratados, independentemente de dolo ou culpa, bem como assumirá o ônus pelos recolhimentos de todos os impostos, taxas, tarifas, contribuições ou emolumentos federais, estaduais e municipais, que incidirem sobre os serviços objeto do CONTRATO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A INSTITUIÇÃO obriga-se ao cumprimento das normas relacionadas com os serviços de que trata o presente CONTRATO, ficando a cargo das unidades regionais da RFB, nas respectivas jurisdições, o acompanhamento da execução dessas normas junto às agências da INSTITUIÇÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A INSTITUIÇÃO assumirá a responsabilidade integral pela vinculação trabalhista dos seus empregados ou de terceiros contratados, no desempenho de serviços objeto deste CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DAS PENALIDADES – A INSTITUIÇÃO ficará sujeita à aplicação das seguintes penalidades, garantida a prévia defesa, por inexecução total ou parcial do contrato:

I – Advertência por escrito, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos para o serviço contratado;

II – Multa nos termos das Cláusulas Sexta, Décima, Décima Quarta e Décima Nona deste instrumento;

III – Suspensão de licitar e impedimento de contratar com a RFB pelo prazo de até 2 (dois) anos;

IV – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante o Ministro da Economia, que será concedida sempre que a INSTITUIÇÃO ressarcir a RFB pelos prejuízos causados e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Nos termos do inciso I, alínea “f” e inciso III, do artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assiste à INSTITUIÇÃO o direito à interposição de recurso do ato que aplicar as penalidades previstas no inciso I a III do *caput* desta cláusula, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da respectiva ciência, bem como o direito de apresentar pedido de reconsideração, na hipótese de aplicação de penalidade prevista no inciso IV do *caput* desta cláusula, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

PARÁGRAFO SEGUNDO – APLICAÇÃO CUMULATIVA DE SANÇÕES – As sanções previstas nos incisos I, III e IV desta cláusula poderão ser aplicadas cumulativamente com a do inciso II, nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – VIGÊNCIA – O presente contrato terá prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, a partir de sua assinatura, na forma prevista no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – VALIDADE E EFICÁCIA – O presente contrato somente terá validade depois de aprovado pelo Subsecretário de Gestão Corporativa e somente terá eficácia depois de publicado, no Diário Oficial da União, pela RFB até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, em conformidade com o disposto

no parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666, de 1993, combinado com o inciso I do artigo 33 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

PARÁGRAFO ÚNICO – Compete à RFB providenciar, até o quinto dia útil do mês seguinte ao das respectivas assinaturas, a sua conta, a publicação deste Contrato, bem como dos eventuais Termos Aditivos que forem firmados, no Diário Oficial da União, que deverá ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – ALTERAÇÃO – O presente Contrato eventualmente poderá ser alterado na forma estabelecida pelo art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no Anexo X da Instrução Normativa SLTI/MP nº 5, de 26 de maio de 2017.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – RESCISÃO – O presente Contrato poderá ser rescindido na forma estabelecida no artigo 79 e na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos artigos 77 e 78 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A rescisão do CONTRATO, nos termos do art. 79 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser:

I – determinada por ato unilateral e escrito da RFB nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da referida Lei;

II – amigável, por acordo entre as partes, nos termos do art. 79, inciso II da referida Lei, reduzido a termo no respectivo processo, desde que haja conveniência para a RFB; ou

III – judicial, nos termos da legislação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O presente contrato será rescindido, ainda, quando a INSTITUIÇÃO:

I – deixar de cumprir as condições exigidas para o seu credenciamento;

II – for fusionado ou incorporado;

III – sofrer intervenção do Banco Central;

IV – tiver decretada sua liquidação pelo Banco Central;

V – descumprir as normas da RFB relativas à prestação de serviços de arrecadação de documentos administrados pela RFB;

VI – praticar irregularidades na execução das atividades de arrecadação que configure ilícito penal;

VII – solicitar desligamento da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A rescisão de que trata o *caput* desta Cláusula será precedida de notificação escrita, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DOS CASOS OMISSOS – Para resolução dos casos omissos serão utilizadas as normas regulamentadoras das atividades de prestação de serviços de arrecadação de receitas federais e, subsidiariamente, as demais fontes do Direito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – FORO – Para dirimir as questões do presente Contrato será competente o Juízo da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, *ex vi* do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

E, para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustados e contratados, foi lavrado o presente contrato, que depois de lido e achado conforme, é assinado em três vias de igual teor e forma, pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo nomeadas, tendo sido arquivado na Divisão de Administração de Contratos da Coordenação-Geral de Programação e Logística, com registro de seu extrato, e extraídas as cópias necessárias.

Documento assinado eletronicamente

Onassis Simões da Luz

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Documento assinado eletronicamente

Lilian Maria Barbosa Herrera

Banco Santander S.A.

Documento assinado eletronicamente

Fernando dos Santos Melo

Banco Santander S.A.



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Maria Barbosa Herrera, Usuário Externo**, em 24/08/2021, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando dos Santos Melo, Usuário Externo**, em 24/08/2021, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Onássis Simões da Luz, Coordenador(a)-Geral**, em 26/08/2021, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Vieira Gonsales, Analista Tributário(a)**, em 26/08/2021, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Servio Tullius Barbosa de Araujo, Analista Tributário(a)**, em 26/08/2021, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17861280** e o código CRC **F6369D36**.

